

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013434-56.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Cristiane da Costa Oliveira

Requerido: Guscar Comércio de Veículos São Carlos Ltda

CRISTIANE DA COSTA OLIVEIRA ajuizou ação contra GUSCAR COMERCIO DE VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA., alegando em síntese, ter comprado da ré um veículo VW/GOL, placas EAY-5559; cor prata, ano/modelo 2007/2008, em março de 2011, onde financiou e vem efetuando os pagamentos em dia. Aduz ainda, que apresentou os documentos ao despachante policial de sua confiança, para a transferência e licenciamento do veículo para seu nome e, em razão de divergência entre pessoa jurídica vendedora, JSL S. A., e a pessoa jurídica emitente da Nota Fiscal de saída, CS BRASIL, não concluiu a transferência. Assim, dirigiu-se até a ré e solicitou a troca da Nota Fiscal para regularização, todavia a ré afirmou que iria demorar algumas semanas, entretanto passaram-se meses, não sendo providenciada, ficando, desde então, privada de utilizar o veículo. Assim requer liminarmente a autorização para licenciamento e transferência do veículo, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Indeferiu-se o adiantamento de tutela.

Citada a ré contestou o pedido, afirmando que a autora recebeu todos os documentos necessários para efetuar a transferência, não o fazendo dentro do prazo legal. Alega que o dano moral é descabido e que é da autora a total responsabilidade no atraso da confecção do novo certificado de propriedade, pois preferiu esperar o mês de referência da placa final nove. Aduz ainda que o documento de transferência encontra-se em nome da empresa JSL S. A., que teve parte do seu patrimônio vertido para a CS BRASIL, emitente da Nota Fiscal de venda. Pedindo improcedência da ação.

Manifestou-se a autora, reiterando seu pedido.

Em apenso, incidente processual de Impugnação de Assistência Judiciaria e Impugnação ao valor da causa.

É o relatório.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

A autora adquiriu da ré um automóvel que estava e ainda está registrado em nome de JSL S.A. (v. fls. 16). Recebeu na ocasião uma nota fiscal do veículo, emitida não por JSL S.A. mas por CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. (fls. 17). O endereço e a inscrição no CNPJ são distintos, o que inviabilizou a transferência do registro de propriedade no órgão de trânsito (fls. 19).

JSL e CS Brasil são pessoas jurídicas distintas, com personalidade jurídica própria, embora integrantes do mesmo grupo econômico. Aliás, Júlio Simões Logística é sócia de CS Brasil.

Não é possível depreender que, na cisão ocorrida, esse automóvel passou a integrar o patrimônio da nova empresa constituída.

O documento de fls. 64 revela a criação da nova sociedade empresária, CS Brasil Ltda., mediante cisão parcial, com transferência de capital (fls. 68 e 81).

Provavelmente está ocorrendo apenas um desencontro documental, pois o firmatário do recibo de venda do veículo, quem então representou a alienante, Denys Marc Ferrez, é diretor nomeado.

Sucede que, havendo a transferência de propriedade, por transferência de patrimônio, de JSL para CS Brasil, a sequência na ordem de propriedade levaria a registrar o veículo primeiramente para CS Brasil, que supostamente tornou-se proprietária por ocasião da cisão, e depois desta para a autora (Talvez até fosse necessário providenciar nota fiscal emitida por JSL para CS Brasil). Mas é certo que a autoridade de trânsito não procederia a alteração do prontuário do veículo, em nome de JSL para a autora, à vista de um documento (nota fiscal) emitido por terceira pessoa (ainda que do mesmo grupo econômico). Nesse caso a autoridade de trânsito teria o ônus, que não é seu, de desembaraçar documentos societários que nem mesmo nestes autos estão claros (não se confirma, documentalmente, que o automóvel figurava entre os bens transferidos).

De outro lado, não se compreende a resistência da contestante, profissional do setor, que não cuidou de desembaraçar os documentos necessários. Haveria primeiramente de notar a divergência entre a pessoa jurídica em cujo nome o veículo está registrado (fls. 16) e a pessoa jurídica emitente da nota fiscal de venda (fls. 17). Ou entregaria para a autora a nota fiscal emitida pela pessoa jurídica que figurava como proprietária (JSL) ou exigiria de quem se apresentava como nova proprietária (CS Brasil) os documentos correspondentes (preferentemente o Certificado de Propriedade ou, no mínimo, a nota fiscal emitida por JSL).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Confirma-se, portanto, contrariamente ao alegado na contestação, que nem todos os documentos necessários foram entregues à autora, tanto que nem mesmo nos autos estão.

Deve entregar os documentos faltantes, conforme referido.

Responderá pelo custo administrativo que a autora já enfrentou, pois a despesa gerada foi inútil, somando R\$ 237,42. As despesas aludidas a fls. 29 e 30 não são reembolsáveis, pois a autora as tem e teria de todo modo, tratando-se, afinal, de seguro DPVAT e licenciamento anual, não de transferência de propriedade.

Não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

A autora exerce a posse livre e imperturbada do veículo desde o início da aquisição. Existe apenas um embaraço documento, dificultando a transferência do Certificado de Propriedade. Tanto é certo cuidar-se de mero empecilho, não mais que isso, que a autora demorou dois anos para ingressar em juízo.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, os danos morais, na espécie, são indevidos.

Também não vislumbro direito próprio, de outra verba, além daquela aludida no artigo 20 do Código de Processo Civil, conquanto se reconheça a dificuldade na interpretação e aplicação dos artigos 389 e 395 do Código Civil, conferindo a impressão de que o legislador pretendeu atribuir ao devedor da obrigação o ônus de indenizar o credor também pelo montante que despendeu na contratação de advogado.

O impasse decorre da circunstância de que a verba prevista no Código de Processo Civil tinha por finalidade recompor o patrimônio do credor, mas o Estatuto da Advocacia, artigo 23 da lei nº 8.906/94, de forma desarrazoada, passou a atribuir esse crédito não para a parte, mas para seu advogado: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Na jurisprudência:

9207256-81.2005.8.26.0000 Apelação Com Revisão

Relator(a): César Augusto Fernandes

Órgão julgador: 30ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2° TAC)

Data do julgamento: 13/04/2007 Data de registro: 08/05/2007 Outros números: 981495000

Ementa: Honorários de advogado - Contratados - Reembolso pelo vencido em ação - Inadmissibilidade - Honorários de sucumbência que já são a consequência legal ao vencido para ressarcir o vencedor por despesas com advogado - Impossibilidade de também arcar com honorários contratados - Recurso provido, para julgar improcedente a ação.

0176577-23.2006.8.26.0000 Apelação Com Revisão

Relator(a): Aloísio de Toledo César

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data de registro: 27/04/2007 Outros números: 6212235400

Ementa: ... servidor municipal de ser indenizado pela Prefeitura por despesas que teve com advogado para sua defesa em processo administrativo - Inadmissibilidade Hipótese em que o contrato firmado entre servidor e advogado constitui relação estranha à Prefeitura - Presença, ademais, de justo motivo para que a Prefeitura abrisse processo administrativo contra o servidor, alcançado por graves acusações - Inexistência de atuação abusiva da Prefeitura - Sentença mantida - Recurso improvido.

Dano material Inocorrência Honorários contratuais para o ajuizamento das ações que não podem ser cobrados da parte contrária, cuja obrigação se restringe aos honorários sucumbenciais. Recurso provido em parte" (TJSP - Apelação Cível nº. 1180950-2 - São José dos Campos - Rel. Des. Rui Cascaldi - 12ª Câmara de Direito Privado - j. 24.09.2008).

Por fim, em relação ao dano material (gastos com advogado), o inconformismo tem propósito, visto que, conforme já deliberado por este Julgador, "a pretensão não tem razão de ser, porquanto os gastos com honorários advocatícios são intrínsecos ao próprio conceito de sucumbência, já disciplinada no Código de Processo Civil, em que pese o desvirtuamento do instituto, que contraria a natureza da verba fixada judicialmente (reembolso da parte pelas despesas com a contratação do profissional advogado), por conta do disposto no Estatuto dos Advogados (art. 22, caput, da Lei n. 8.906/94) (Ap.0132493-37.2006.8.26.0000, 9ª Câm. Dir. Priv., Des. Rel. Grava Brazil, j em 16/11/2010).

Reembolso dos honorários advocatícios contratuais providos em primeira instância. Inadmissibilidade. Honorários advocatícios que não integram o conceito de danos materiais. Verba que deve ser afastada da condenação. Recurso da corré parcialmente provido, improvido o recurso do autor (Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 30.01/2014).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** apresentados por **CRISTIANE DA COSTA OLIVEIRA** contra **GUSCAR COMERCIO DE VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA.**.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em entregar para a autora, no prazo de um mês, os documentos necessários à transferência do registro de propriedade do veículo perante a CIRETRAN, especificamente o Documento de Transferência firmado pelo alienante (com firma reconhecida por autenticidade) e respectiva nota fiscal emitida pela pessoa em nome de quem o veículo está registrado no órgão de trânsito, JSL S. A., ressalvada a hipótese de entregar Documento de Transferência em nome de CS Brasil Ltda., tal qual a nota fiscal reproduzida a fls. 17, naturalmente com prévia transferência do Certificado. Fixo multa cominatória mensal de R\$ 1.000,00, para a hipótese de descumprimento do preceito.

Condeno a ré a reembolsar para a autora a importância de R\$ 237,42, com correção monetária e juros moratórios, estes contados da época da citação inicial, à taxa legal.

Rejeito os pedidos atinentes a indenização por dano moral e honorários advocatícios contratuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA